



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16095.720075/2014-42
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-011.418 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente INBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA E
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. Comprovado que as intimações sem atendimento buscavam a obtenção dos livros obrigatórios da escrita contábil e outros documentos da contabilidade, o lucro foi corretamente arbitrado, mas o agravamento da multa de ofício deve ser afastado. Aplicação da súmula CARF n° 96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte e responsáveis solidários (fls. 12072/12103), admitido parcialmente pelo despacho de fls. 12357/12376 apenas em relação aos responsáveis tributários STEELMAN ALUMÍNIO LTDA e LATASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e somente em relação à matéria **agravamento da multa de ofício**, aceitando como paradigma apenas o julgado 1301-002.179. Não foi admitido o recurso quanto aos demais itens, em especial quanto à adequação do procedimento de

arbitramento do lucro (fls. 12369/12372). O aresto recorrido, de n.º 1302-001.936 (fls. 11568/11616), julgado em 07/07/2016, restou assim ementado na matéria admitida:

MULTA AGRAVADA. ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

Deixa-se de aplicar a Súmula CARF n.º 96, quando se constata que a falta de apresentação de livros e documentos, que justificou a realização do arbitramento de lucros é apenas um dos aspectos da autuação, vez que a recusa do contribuinte em colaborar com o trabalho fiscal retardou e onerou sobremaneira a realização e conclusão do procedimento. Cabível, assim, o agravamento da penalidade.

A multa aplicada em relação a todos tributos objeto da presente exação foi de 225%. Primeiro houve a qualificação da multa (TVF - fl. 4998) "em razão dos ilícitos cometidos de SONEGAÇÃO e FRAUDE, conforme descritos nos itens "a", "b", "c" e "e", nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, pela infração estar relacionada com os casos previstos nos art. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis". Assim, a multa passou a 150%. Posteriormente, a multa foi agravada em 50%, chegando ao percentual de 225%, aplicado no lançamento. Deu-se a exasperação da multa com arrimo no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, pelo fato de o contribuinte:

d) Não houve apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referentes aos períodos 2009, 2010 e 2011;

Apesar de reiteradas Intimações conforme descrito no item 1 deste relatório, até a presente data, a empresa não apresentou qualquer esclarecimento ou documento solicitado nas intimações e nem justificativas de sua não apresentação;

Quanto à matéria processada, alegam os recorrentes, em suma, com espeque na Súmula CARF n.º 96, que nenhuma das razões especificadas no recorrido seriam motivo para o agravamento, uma vez que a não apresentação da escrituração fiscal deu azo ao arbitramento. Pede, alfim, a aplicação daquela Súmula, "tendo em vista que o recorrido vai contra o dispositivo sumular".

A Fazenda, em contrarrazões (fls. 12466/12476), pugna, preliminarmente, que não seja conhecido o recurso, alegando que o agravamento da multa não teria sido objeto de impugnação, e que, por tal, estaria preclusa essa discussão. Se conhecido o recurso, pede que no mérito lhe seja negado seguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

A alegação da Fazenda de que o agravamento não teria sido objeto de impugnação é equivocado. Da leitura do aresto prolatado pela instância de piso (fls. 11346/11388), constata-se que não houve insurgência apenas quanto à multa isolada (multa isolada por falta descumprimento de obrigação acessória) pela falta de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), pelo que determinou, inclusive, o apartamento dos autos a fim de seguir a cobrança desta por ter se tornado inconteste. Veja-se:

VI - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Foi também lavrado o Auto de Infração no valor de R\$51.000,00 (Cinquenta e Um Mil Reais) em razão da empresa não ter entregue a ECD – Escrituração Contábil Digital”.

A impugnante não apresenta contestação à aplicação desta multa bem como da multa pelo não atendimento às intimações.

Quanto ao agravamento, é de ser conhecido. Como bem pontuou o despacho de admissibilidade, o paradigma admitido (1301-002.179) trata de fiscalização sobre mesmo grupo econômico, "apenas alcançando períodos diferentes".

Dessarte, conheço do apelo especial do contribuinte nos termos em que admitido.

MÉRITO

A multa agravada foi mantida por voto de qualidade pela r. decisão. De sua feita, a multa qualificada foi mantida tendo em vista a constatação de fraude nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e esta não está em discussão.

Portanto, a questão devolvida ao nosso conhecimento restringe-se à insurgência quanto à exasperação da multa de ofício e se no caso incide ou não a Súmula nº 96 do CARF. O voto do redator do voto vencedor teve a seguinte motivação:

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto da ilustre Relatora, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência, que levou o colegiado a conclusão diversa quanto à manutenção do agravamento da multa de ofício.

Tendo suscitado a divergência, recebi a designação para redigir o presente voto vencedor.

Na situação examinada, entendeu o colegiado, por voto de qualidade, que não era o caso de aplicação da Súmula CARF nº 96. Com efeito, analisando o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal (efls. 4978/5005), verifica-se que desde a instauração da ação fiscal em 11/06/2013, por meio de Termo de Início de Fiscalização, até o encerramento da ação fiscal, quase um ano depois (14/05/2014), diversas intimações e reintimações foram encaminhadas ao domicílio do sujeito passivo que em momento algum atendeu às solicitações da fiscalização.

Nem sequer solicitou prorrogação de prazo para atendimento ou prestou quaisquer esclarecimentos ou apresentou justificativas pelo não atendimento.

Para que fosse possível levar a efeito a apuração, realizada mediante o arbitramento do lucro, a fiscalização teve que buscar todos os elementos de apuração junto a fontes externas, tais como fornecedores, clientes, Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, mediante circularização e solicitação de compartilhamento de informações.

Desta feita, a falta de apresentação de livros e documentos que justificou a realização do arbitramento de lucros é apenas um dos aspectos da autuação, pois a recusa do contribuinte em colaborar com o trabalho fiscal retardou e onerou sobremaneira a realização e conclusão do procedimento, que durou quase um ano.

Assim, revela-se plenamente justificável o agravamento da penalidade aplicada.

Com a devida vênia, em que pese razão ao redator quanto ao fato de que a falta de apresentação de livros e documentos e a recusa do contribuinte em colaborar com o trabalho fiscal teria retardado a realização e conclusão do procedimento fiscal, entendo que tal fato, por si só, não pode justificar a mitigação ou não incidência da Súmula CARF nº 96, a qual, regimentalmente, deve ser aplicada, não cabendo uma leitura casuística nos termos do recorrido.

Não se pode olvidar que restou provada a fraude na percuciente ação fiscal, o que levou à qualificação da multa de ofício ao patamar de 150%, cuja aplicação já não mais se controverte.

Em outras palavras, ao exigir a apresentação da ECD, o que o Fisco buscava, em última análise, eram os livros Diário e Razão, ainda que sob a forma digital, de modo a permitir a análise da escrita contábil e do lucro real. Não tendo acesso a esses livros, quer sob a forma tradicional, quer sob a forma digital, o Fisco corretamente efetuou o lançamento com base no lucro arbitrado.

A Súmula 96 tem o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

A Súmula deve ser interpretada em termos objetivos, não podendo ser modulada em função do tempo que o Fisco demorou no curso da ação fiscal para concluir pelo arbitramento do lucro. Até porque o arbitramento é fato excepcionalíssimo, não podendo ser aplicado se não em último caso, o que, muitas das vezes, exige longa análise e tempo no procedimento fiscal.

Entendo que, em última *ratio*, a Súmula teve por escopo não punir o contribuinte pelo mesmo fato. Ou seja, ao não cumprir com seu dever de cooperar com o Fisco acessando a este os documentos fiscais necessários ao seu trabalho, e se este fato deu ensejo ao arbitramento do lucro, não pode ser objeto de agravamento da multa a falta de apresentação de livros fiscais, a que alude o § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96.

E este foi o entendimento exarado no aresto 1301-002.179 (PA 16095.720076/2014-97), em fiscalização similar em relação ao mesmo grupo econômico porém em relação a distinto período (2010,2011,2012). Caso em que a douta Procuradoria não recorreu a esta instância.

Do exposto, é ser provido o apelo dos responsáveis tributários. Assim, aplicando-se a Súmula CARF nº 96, afasto a majorante da multa, desta forma restando mantida a multa qualificada no percentual de 150%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência da contribuinte e dou-lhe provimento para afastar o agravamento da multa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire